



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101556-69.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA VINCULADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMANDANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno no agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público em Ação Civil Pública, reconhecendo que os honorários decorrentes de perícia determinada de ofício, deverão ser adiantados pela Fazenda Pública a qual o Ministério Público está vinculado. Esta é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 510 e da aplicação analógica da Súmula nº 232 daquela Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público deve ser suportado pela Fazenda Pública vinculada ou pelo próprio Ministério Público, à luz do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 510), estabelece que a Fazenda Pública à qual o Ministério Público está vinculado é responsável pelo adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública, aplicando-se, por analogia, a Súmula 232/STJ.

4. O advento do CPC/2015 não alterou o entendimento, pois a Lei nº 7.347/1985, norma especial, dispensa o titular da ação civil pública do adiantamento de despesas processuais, e o princípio da especialidade afasta a aplicação do art. 91 do CPC/2015.



IV. DISPOSITIVO E TESE :

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Compete à Fazenda Pública à qual o Ministério Público está vinculado o adiantamento dos honorários periciais em Ação Civil Pública, aplicando-se, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 510, e por analogia, a Súmula 232/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 18. CPC, art.91.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1253844/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2013 (Tema 510); STJ, Súmula 232; AgInt no AREsp 2.028.790/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2022); (AgInt no AREsp 2505105/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2024); (0024224 60.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 11/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); (0040514-19.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (doc.000095), interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que concedeu parcial provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo que os honorários relativos à perícia determinada de ofício, deverão ser suportados pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 510 e da aplicação analógica da Súmula nº 232 daquela Corte, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE



INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO DO ÔNUS FINANCEIRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em Ação Civil Pública, determinou a produção de prova pericial, nomeou perito e estabeleceu o adiantamento integral dos honorários periciais, com rateio entre os litigantes. 2. O Ministério Público sustenta que não pode ser compelido ao pagamento dos honorários periciais, invocando o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que atribui à Fazenda Pública à qual está vinculado o encargo do custeio, em aplicação analógica da Súmula 232 do STJ. 3. Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro e Águas do Imperador S.A. pelo desprovimento do recurso. Município de Petrópolis não apresentou contrarrazões. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Ministério Público pode ser obrigado ao adiantamento dos honorários periciais em ação civil pública ambiental; e (ii) se, determinada a perícia de ofício, o ônus do custeio deve ser integralmente suportado pela fazenda pública ou rateado entre as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Tema 510, afasta a exigência de adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público em Ação Civil Pública, atribuindo o encargo à Fazenda Pública à qual está vinculado. 6. A isenção do Ministério Público não implica obrigação do perito de atuar gratuitamente, nem transferência do ônus ao réu, devendo a Fazenda Pública arcar com as despesas, conforme aplicação analógica da Súmula 232 do STJ. 7. Quando a perícia é determinada de ofício, o art. 95 do CPC prevê o rateio do custeio dos honorários periciais entre as partes. 8. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite o rateio dos honorários periciais em caso de perícia determinada de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido para determinar o adiantamento dos honorários periciais pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 95 do CPC. Tese de julgamento: "1. O Ministério Público não pode ser compelido ao adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública, cabendo à Fazenda Pública à qual está vinculado o custeio da despesa. 2. Quando a perícia é determinada de ofício, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC." Dispositivos





relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, art. 95; Súmula 232/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 510; STJ, AgInt no REsp 2.046.942/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 20/11/2023; TJRJ, 0089136-66.2024.8.19.0000, Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025.

O Estado, em síntese, ao apresentar o agravo interno, argumenta que a decisão monocrática merece reforma, pois, afirma ser indevida a automática transferência desse encargo financeiro ao Poder Executivo Estadual. Argumenta que o Ministério Público possui autonomia administrativa e financeira assegurada pelos arts. 127 e 168 da Constituição Federal, com dotações orçamentárias próprias, de modo que eventual despesa decorrente do exercício de suas atribuições institucionais deve ser suportada por seu próprio orçamento.

Aduz, ainda, que a decisão agravada aplicou de forma automática o entendimento firmado no Tema 510/STJ e a Súmula nº 232/STJ, sem realizar a necessária distinção entre os precedentes e a situação concreta, uma vez que a controvérsia não envolve a viabilização processual da produção da prova, mas a definição da origem orçamentária dos recursos destinados ao seu custeio.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, afastando a imputação ao Estado do Rio de Janeiro da obrigação de adiantar os honorários periciais fixados nos autos originários.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* no doc.000119, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o Ministério Público, arcar com os honorários decorrentes de perícia determinada de ofício, em Ação Civil Pública.

Por um lado, tem-se que o legislador ordinário expressamente dispensou o titular da Ação Civil Pública do adiantamento de despesas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

No mesmo sentido, eis a tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 510:

“Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas”.

De outra ponta, não é possível determinar ao Perito realizar seu múnus de forma gratuita, devendo ser aplicada razão jurídica assentada no tema repetitivo 510. Assim:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO



DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado é a responsável pelo adiantamento das despesas periciais. Precedentes. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2505105/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 232 DO STJ - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO - TEMA 510 DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de não ser exigível do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Igualmente, não se pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 232 do STJ para determinar que a Fazenda Pública, ao qual se acha vinculado o Parquet, arque com tais despesas. Negado provimento ao recurso” (0024224 60.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 11/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em sede de ação de improbidade, ajuizada pelo agravado imputou à Fazenda Estadual o custeio dos honorários periciais. Recurso admissível com base na taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Tema nº 510, dos recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece caber à Fazenda Pública a que se acha vinculado o Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ação civil pública por ele ajuizada. A despeito do advento do Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 91, disciplinou acerca do adiantamento de despesas e do pagamento dos honorários periciais, aquele tema repetitivo não está superado, notadamente porque a Lei nº 7.347/1985 é norma especial, aplicável às ações civis públicas. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ademais, já se posicionou sobre a não ocorrência de distinguishing e overruling na espécie. Incidência do enunciado nº 232, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que orienta incumbir à Fazenda Pública efetuar o depósito





prévio dos honorários do perito. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (0040514-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Já o adiantamento dos honorários periciais pelo ente público estadual, está explicitado na Súmula nº 232 do STJ: *"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*.

Frise-se que tal orientação não se modificou com o advento da atual Lei processual civil, seguindo-se a orientação de caber à Fazenda Pública arcar com o adiantamento dos honorários de periciais em sede de Ação Civil Pública, dado que, em atenção ao princípio da especialidade, é inaplicável o art. 91 do CPC. Assim, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que os valores dos honorários periciais devem ser suportados pela Fazenda Pública à qual se ache vinculada a parte autora da ação civil pública, em aplicação analógica da Súmula 232/STJ (REsp 1253844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 17/10/2013). 2. As Turmas de Direito Público do STJ entendem que, mesmo na vigência do CPC/2015, cabe à Fazenda Pública arcar com o adiantamento dos honorários de perícia requerida pelo Ministério Público em sede de ação civil pública (AgInt no RMS 55.757/SP, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2021; AgInt no AREsp 1768468/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,





SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2021; AgInt no RMS 59.106/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2019; AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2018). 3. A existência de posicionamento monocrático e isolado do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, não configura a superação dos precedentes elencados pela decisão agravada, tampouco caracteriza violação à cláusula de reserva de plenário. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2.028.790/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2022).

À vista desses elementos, a decisão monocrática deve ser confirmada diante da falta de qualquer elemento de ordem material, doutrinária ou jurisprudencial que altere tal entendimento, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores da modificação pretendida, à vista da fundamentação acima explicitada.

Por estas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo Interno, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora